FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0021878-15.2012.8.26.0566 - 2012/001053**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação

indébita

Documento de

Origem:

IP - 320/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Maria Gertrudes Simão
Data da Audiência 24/08/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARIA GERTRUDES SIMÃO, realizada no dia 24 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, acompanhada do Defensor DR. MAURO ANTONIO MIGUEL (OAB 34505/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório da acusada MARIA GERTRUDES SIMÃO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARIA GERTRUDES SIMÃO pela prática de crime de apropriação indébita. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar da ré sustentar que não se apropriou do dinheiro da ofendida, dizendo inclusive que depositou o valor que Angela Maria teria direito em uma conta do Banco do Brasil, deve ser esclarecido, conforme documento de fls. 08 que o levantamento do dinheiro pertencente à vítima se deu no dia 21/07/2006. O depósito efetuado pela ré e que se encontra a fls. 103 somente foi feito em 15/02/2013, e isto após o ingresso de ação cível por parte de Angela Maria, conforme documento de fls. 89, cuia reclamação no Juizado Especial Cível data de 10/09/2012, mesma data que foi lavrado o boletim de ocorrência que noticiou a apropriação do dinheiro. Note-se que a ré estava em poder do dinheiro pertencente à vítima há mais de sete anos. É de se ressaltar que a ré foi condenada no juízo cível a restituir o valor que havia se apropriado, decisão confirmada pelo Colégio Recursal, conforme fls. 109/111 e 124/127. Nada se justificava a não entrega do numerário para a ofendida, que conforme relatado por esta e pela testemunha Dirce, constantemente procurou a ré para receber os valores referentes à ação que aquela havia ingressado em nome da ofendida. Ficou desta forma demonstrada a apropriação de quantia que somente foi disponibilizada para a ofendida mais de sete anos após o levantamento do numerário. A ré é primária e merece a pena em seu grau mínimo. Incide a causa de aumento. Regueremos a sua condenação, com fixação de regime aberto e pena restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

através de memoriais, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENCA: Vistos, etc. MARIA GERTRUDES SIMÃO, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 168, §1º, III, do Código Penal. A ré foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta data, ao ser interrogada, a acusada negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Afirmou que o dinheiro sempre esteve à disposição da vítima. Entretanto, bem analisados os fatos, a conclusão a que se chega é outra. Conforme consta da manifestação do representante do Ministério Público acima, sobre a qual peço venia para colar: "deve ser esclarecido, conforme documento de fls. 08 que o levantamento do dinheiro pertencente à vítima se deu no dia 21/07/2006. O depósito efetuado pela ré e que se encontra a fls. 103 somente foi feito em 15/02/2013, e isto após o ingresso de ação cível por parte de Angela Maria, conforme documento de fls. 89, cuja reclamação no Juizado Especial Cível data de 10/09/2012, mesma data que foi lavrado o boletim de ocorrência que noticiou a apropriação do dinheiro. Note-se que a ré estava em poder do dinheiro pertencente à vítima há mais de sete anos. É de se ressaltar que a ré foi condenada no juízo cível a restituir o valor que havia se apropriado, decisão confirmada pelo Colégio Recursal, conforme fls. 109/111 e 124/127". Realmente, os valores levantados permaneceram por muitos anos em poder da acusada, o que explica o depoimento da vítima no sentido de que sempre que procurava pela ré, não recebia o dinheiro que já lhe fora assegurado pela Justiça. Explica também o depoimento de Dirce Nespola, que frequentemente acompanhava a vítima quando esta se dirigia ao escritório da ré, e presenciava o inconformismo da vítima que saía de mãos abanando do escritório da acusada. Percebe-se que o depoimento de Luiz Carlos, estagiário da ré á época dos fatos, de modo algum justifica o comportamento da acusada que agiu como se fosse possuidora e proprietária do dinheiro da vítima. Os fatos, conforme acima relatados na linha histórica exposta pelo MP, não deixam dúvidas sobre a inversão da posse e o dolo respectivo. Finalmente consigno que não ocorreu prescrição, a qual foi interrompida com o recebimento da denúncia, sendo que o prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia regula-se pela pena máxima em abstrato. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, que aumento de 1/3 uma vez que os fatos foram praticados pela ré em razão da profissão advocatícia, perfazendo o total de 01 e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 01 ano e 04 meses de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré MARIA GERTRUDES SIMÃO à pena de 01 ano e 04 meses de prestação de servicos à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 168, §1º, III, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges,

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusada:			
Defensor:			